

Não pôde o indiciado apresentar em sua defesa outras provas que não sejam as dos autos, por serem ellas as unicas existentes

Os passos que deu o indiciado, depois de lhe ser intimada a sentença pelo Escriva, mostra d'evidencia que sua intencão, manifestava mais de hum a vez, a diverença, como se depreheende do depoimento das testemunhas Doutor Antonio Francisco d'Albuquerque Barros, Alcaide e Manoel de S. Praxio e Chevede Alcaide Sobrinho, e do proprio Escriva Lobo, era interpor o recurso da appellacao para o Doutor Juiz de Direito, de cujo caracter integridade não devia o indiciado esperar a confirmação de hum a sentença que, alem da falta de prova plena, pareceo-lhe sentir-se de alguma prevençao.

Do depoimento da testemunha Escriva Lobo — que teve a franqueza de declarar em pleno Tribunal que era inimigo fegado do indiciado — resulta que o mesmo fôra á sua casa procurar os autos para interpor o recurso, o que effectivamente faria se não houvesse lugar a interdicio em sua casa, no qual entre

varios objectos, e o proprio indiciado,
fora? queimados os autos que se
achava? em seu poder

Do depoimento da testemunha
Majôr Manoel Supraes de Azevedo
Barques do Brinco, conhece-se que
o indiciado o procurou para ser
aconselhado no que deveria fazer
abem do seu livramento, convencido,
porem, a testemunha que não
podia encarregar-se do recurso por
não ser Advogado, ou Solicitador,
restituiu ao indiciado o processo, in-
dicando-lhe que procurasse pessoa
legalmente habilitada para esse
fim.

Do depoimento da testemunha
Doutor Aguiar de Barros resulta
que o indiciado effectivamente
o procurou para encarregar-se
da appellação, ao que elle não se
quis prestar, aconselhando que
se não desse a esse trabalho, visto
parecer-lhe que o Juiz de Direi-
to augmentaria a pena; não
obstante, a instancia do indiciado,
o referido Doutor lhe indicou por
escripto como deveria começar a
intentar o recurso, o que é confir-
mado pela testemunha, que então

estava presente.

De posse dos autos, e da indicaçã dada pelo Advogado, o indiciado voltou a sua casa apim de no dia seguinte dar principio ao recurso; mas de conformidade com seus habitos, que exigem a leitura de algum papel para conciliar o sono, ao deitar-se tornou o processo para por-se bem ao facto de seu conteúdo, e insensivelmente adormecendo acorreu-se victima do incendio que o consumiu, como comprovao as testemunhas que habitao na mesma casa

Visita do exposto e' fôrta de duvida ter sido casual o facto em questao, e portanto improcedente o presente Summario. Nem deve fazer impressao alguma no animo do Meritissimo Julgador a falta de harmonia, ou verdadeiros descompasso, que se nota nas respostas dadas pelo indiciado na occasiao de proceder-se ao corpo do delicto; essas respostas, longe de revelarem má fé, ou pouco caso da parte do indiciado, provao antes que seu espirito visivelmente alterado pela enfermidade, e por hum acontecimento

tas estranhas, quasi desagradavel na
posicao em que se achava, nao se pos-
tava n'aquelle momento a gravidade
do acto.

Presta ao indiciado protestar contra
algunhas asserções dos peritos, que fune-
ram no corpo do delicto, tal, co-
mo = que a cadeira, esteira, e leucel
nao offerecia indicios que demonstras-
se a casualidade do incendio, = a
primeira e segunda por nao se acha-
rem queimadas conjunctamente com
as outras peças que o foram, e o ter-
ceiro por achar se quem ad. doimen-
te no meio. Essas asserções nao me-
recem hum reputação séria, pois que
seria absurdo pretender que hum
incendio momentaneo, e produzi-
do por rustor praco, como o fogo de
hum vela, ao extinguir-se, dei-
xasse em seos rapidos curas traços
determinados, ou sujeitos a leis
invariaveis; porq. quando mesmo
se podesse sustentar este principio,
é claro que suas consequencias de-
pendiam da previa collocação dos
objectos, o que nao se pôde applicar
ao caso vertente, por se ignorar
como estava o indiciado na oc-
casão?

A vista do exposto o indiciado tem ple
 na convicção de que o Meritíssimo Jul-
 gador fará a justiça que espura, e a
 que tem inquestionavel direito.

Cidade de Constituição 21 de Agosto
 de 1860.

Antonio M. de Figueiredo

